PROJETO DE LEI Nº 25/13

Dispõe sobre as penalidades administrativas a serem aplicadas diante da prática de maus tratos aos animais, com a imposição de programas educativos visando a transformação social do agressor.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Artigo 1º - Toda prática que implique crueldade aos animais será punida, no âmbito do Município de Salvador, nos termos desta lei, sem prejuízo da legislação correlata.

Artigo 2º - Considera-se crueldade toda e qualquer ação ou omissão que implique em abuso, maus-tratos, ferimento, dor, angústia, sofrimento ou mutilação de animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos e domesticados, tais como:

I - privar os animais da liberdade de movimentos, impedindo-lhes aqueles próprios da espécie;
II - manter animais em lugares anti-higiênicos, ou que lhes impeçam a respiração, o descanso, ou os privem de ar ou luz;
III - abandonar animal;
IV - ter animal encerrado juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;
V - sujeitar animais, em especial cães, à prestação comercial de serviço de guarda, segurança ou vigilância patrimonial privada.
VI - alimentação inadequada;
VII - práticas lesivas à integridade física e psicológica dos animais;
VIII - uso em trabalho, laser ou exibições públicas de animais feridos, doentes ou debilitados;
IX - submissão a experiências não científicas;
X - manter animal contido em corda ou corrente que impossibilite a sua movimentação de maneira adequada por tempo superior a 5 (cinco) horas;
XI - promover ou realizar lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
XII - apresentar ou utilizar animais em espetáculos circenses, jogos, shows e similares mesmo que sem fins lucrativos;
XIII - não submeter o animal à assistência médica veterinária, quando necessário;
XIV - agredir ou torturar e explorar animais ainda que para aprendizagem ou adestramento;
XV - transportar animais em veículos e condições físicas inadequados expondo-os a desconforto, risco físico, stress ou morte;
XVI - provocar a morte de animal por qualquer método que não seja eutanásia recomendada e executada de forma ética e indolor de acordo com o Conselho Federal de Medicina Veterinária;
XVII - exercitar ou conduzir animais presos a veículos motorizados, ou não, em movimento;
XVIII - envenenar ou torturar animais;
XIX - expor animal a situação de constrangimento ou humilhação, submetê-lo à luz, som, calor ou frio excessivos, deixá-lo sob chuva ou sol intensos ou qualquer outra circunstância que possa causar estresse, medo e danos à saúde do animal;

XX- fazer trabalhar os animais em período de gestação;
XXI - fazer viajar um animal a pé mais de dez quilômetros sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de seis horas contínuas, sem água e alimento;
XXII - conduzir animais por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;
XXIII - quaisquer outras práticas lesivas previstas em legislação federal, estadual e municipal vigentes.

Art. 3º - Sem prejuízo das medidas cíveis e penais cabíveis os atos de maus-tratos e crueldade contra animais serão punidos com a imposição de multa em valores fixados nesta lei, por animal lesado, mais a imposição de medida socio-educativa que submeta o agressor a programas de sensibilização a serem implementados por entidades protetoras dos animais da cidade de Salvador.

§1º - Se das condutas previstas no artigo 2° resultar a morte do animal a multa será aplicada em dobro.

§2º - Os programas educativos de sensibilização definidos no artigo 3º serão viabilizados por meio de convênios de cooperação técnica a serem celebrados com entidades protetoras de animais consideradas de Utilidade Pública Municipal.

Art. 4º - São passíveis de punição as pessoas, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e toda organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas neste Município, que intentarem contra o que dispõe esta lei.

Art. 5º - A prática dos atos de crueldade aos animais a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I - reclamação do ofendido;
II - ato ou ofício de autoridade competente;
III - comunicado de organizações não-governamentais de defesa dos animais ou do meio ambiente;
IV - representação do ministério público ou da defensoria pública;
V - queixa-crime originada do Juizado Especial Criminal.

Art. 6º - A denúncia poderá ser apresentada pessoalmente ou por carta, via Internet ou fac-símile ao órgão municipal competente.

§1º - A denúncia deverá ser fundamentada por meio da descrição do fato ou ato que caracterize crueldade, seguida da identificação do denunciante, garantindo-se, na forma da lei, o sigilo da sua identidade.

§2º - Recebida a denúncia, competirá ao órgão designado pelo Poder Executivo promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das penalidades cabíveis.

Art. 7º - Aqueles que praticarem atos de crueldade aos animais previstos nesta lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência;
II - multa de três UFIR - Unidades Fiscais de Referência;
III - multa de nove UFIR - Unidades Fiscais de Referência, em caso de reincidência;
IV - suspensão da licença Municipal para funcionamento por 30 (trinta) dias;
V - cassação da licença Municipal para funcionamento;
VI - apreensão do animal.

§1º - Os valores das multas poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento.

§2º - Quando for imposta a pena prevista no inciso V do caput deste artigo, deverá ser comunicada a autoridade responsável pela emissão da licença, que providenciará a sua cassação, comunicando-se, igualmente, a autoridade municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

§3º - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas cumulativamente quando couber.

Art. 8º - Aos servidores públicos que, no exercício de suas funções e/ou em repartição pública, por ação ou omissão, deixarem de cumprir os dispositivos da presente lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Art. 9º - Esta lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
ANA RITA TAVARES

JUSTIFICATIVA

A **Constituição Federal, art. 225, §1º, VII,** dispõe que: *"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.",* e que *"Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: VII – proteger a fauna e a flora,* ***vedadas, na forma da lei, as práticas que*** *coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou* ***submetam os animais a crueldade****".*

Além disso, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Como se vê, o projeto está em consonância com os ditames constitucionais à medida que pretende instituir penalidades para as hipóteses de atos que causem maus tratos aos animais.

É importante destacar que as disposições existentes nesta proposição não conflitam com a legislação existente, mormente, a Lei Estadual nº 11.977/05 (Código Estadual de Proteção aos Animais), pelo contrário, as complementam.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
ANA RITA TAVARES